

PARECER Nº

238/2022

O. S. N° 0238/2022

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 347/2022** – que "Autoriza o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

AUTORIA:

GILBERTO CATTANI.

I - RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º** 347/2022, de autoria do GILBERTO CATTANI, cuja ementa "Autoriza o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.", a iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 614/2022, Protocolo nº 3666/2022, lido na 12ª Sessão Ordinária (30/03/2022). Recebeu ficha técnica emitida pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/04/2022, informando não que não foi identificada nenhuma proposição em tramitação ou norma jurídica que tratam de matéria idêntica ou semelhante, e foi colocada em pauta no período de 31/03/2022 a 01/04/2022, tudo de acordo com as páginas 02 a 05-v do projeto em análise, descrito abaixo:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1°. Mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial poderão portar arma de fogo.

§1º A previsão do caput não isenta a mulher de preencher tosos os critérios legais para obtenção de seu porte.



NUCLEO SOCIAL
FLS 07
RUB 4A

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

§2º A intenção é dar condições para defesa da própria vida da mulher, em detrimento ao risco oferecido por seu cônjuge ou convivente, conforme decretado em ordem judicial.

§ 3º É vedado o porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 4º A revogação da medida protetiva não cessa o direito ao porte, que obedecerá regras próprias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Em 05/04/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.





competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, observa-se a não existência de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além

Núcleo Social

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br



FLS A.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

O Projeto de Lei (PL) N° 347/2022, de autoria do GILBERTO CATTANI, cuja ementa "Autoriza o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.", em sua justificativa, o autor argumenta que:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, inciso I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso XII, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Busca-se por meio desta medida legiferante, a proteção da vida da mulher, vítima de violência doméstica, que se socorre de medida protetiva judicial para proteção de seu cônjuge ou convivente.

Trata-se de reforçar os meios de autodefesa, jamais se confundindo com o fomento a violência.

No âmbito federal, o Estatuto do Desarmamento, representado pela Lei 10.826/2003, prevê as hipóteses de exceção para o porte de arma em seu art. 6°. Neste rol, fora incluído pelo Projeto de lei 6.278/2019, de autoria Dep. Federal Sanderson, que tramita na Câmara dos Deputados, a previsão para mulheres amparadas por medida protetiva concedida judicialmente.

Citado projeto recebeu Parecer Favorável pela Comissão dos Direitos da Mulher, em 14/04/2021.

O projeto ainda vai para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para votação.

Noutro giro, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei da Medida Protetiva (Lei Federal 11.340/2006), a todas as mulheres são "asseguradas as





oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

Na mesma linha, serão "asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

Se o porte de arma de fogo for um dos meios que lhes assegure tais direitos, então estaremos tão somente cumprindo a legislação em vigor.

Além do mais, a Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas.

No Brasil, observa-se que o índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018, conforme a base de dados da Linear Clipping, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018.

No Estado de Mato Grosso tem maior taxa de feminicídio do país em relação a assassinatos de mulheres, diz Anuário da Segurança Pública[1]. Informações divulgadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso[2] confirmam, relatando que os registros de feminicídios aumentam 59%.

Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, razão pela qual faz-se necessário que seja autorizado o porte de arma para essas mulheres.

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

Núcleo Social



NUCLEO SOCIAL
FLS 11
RUB 1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Considerando a justificativa apresentada pelo autor e que os casos de feminicídio em Mato Grosso aumentaram 59% em 2020, em relação a 2019 quando foram registrados 62 crimes de homicídios com esta qualificadora entre janeiro e dezembro do ano passado, contra 39 no mesmo período do ano anterior. Já em 2018 houve 42 casos. Os dados são da Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT).1

No total, foram registrados 104 homicídios de mulheres em 2020 (62 feminicídios e 42 sem essa qualificação). O número corresponde a um aumento de 19% em relação a 2019, quando foram regitrados 87 homicídios (39 feminicídios e 48 não qualificados dessa forma).

A maioria dos casos totais de homicídios, incluindo feminicídios, registrados em 2020 foram consumados com uso de arma cortante ou perfurante (36%), seguidos de arma de fogo (28%), outros (20%), e força muscular e arma contundente, ambos com 8%.

A Sesp-MT também fechou os dados das principais ocorrências criminais envolvendo mulheres de 18 a 59 anos de idade. No estado, os crimes de ameaça, lesão corporal e injúria continuam liderando os registros, mas também apresentaram reduções.

Em 2020 foram identificados 18.076 crimes de ameaças, contra 20.600 no ano passado (-12%); enquanto houve 9.649 e 10.334 registros de lesão corporal, respectivamente (-7%); e 5.161 ocorrências de injúria em 2020 e 6.153 em 2019 (-16%). Alguns crimes tiveram aumento, como estupro, com 6% (442 casos no ano passado e 418 no ano retrasado); violação de domicílio (5%) e importunação sexual, que passou de 176 para 220 casos.

http://www.sesp.mt.gov.br/-/16477653-registros-de-feminicidios-aumentam-59-em-mato-grosso



NUCLEO SOCIAL
FLS 12
RUB 1A

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

Já em Cuiabá, os crimes de ameaça reduziram 13%, injúria 12% e lesão corporal 6%. O crime de importunação sexual foi responsável por 51 casos em 2020, contra 52 em 2019, enquanto assédio sexual passou de 54 para 34 casos (-37%). Apresentou aumento de 11% o crime de estupro, com 84 casos no ano passado e 76 no ano anterior.

Com relação à Várzea Grande, as reduções chegam a 15% nos crimes de ameaça; 2% em lesão corporal e 30% nos casos de injúria. O crime de estupro também reduziu 5% (37 casos em 2020 contra 35 em 2019). Houve aumento de 14% nas ocorrências de importunação sexual, sendo que foram registrados 16 casos no ano passado e 14 no ano anterior.

O número de emergência em situações graves e que exigem socorro imediato é sempre o 190. Para registrar qualquer denúncia, basta ligar para 197, 180 e 181. Vale lembrar que todas as denúncias são sigilosas. Além disso, as denúncias também podem ser registradas presencialmente nas delegacias (PJC-MT) de Mato Grosso, ou qualquer delegacia do município em que a vítima reside.

Em Cuiabá, entrou em funcionamento este ano o Plantão de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica e Sexual, na Av. Dante Martins de Oliveira s/n, bairro Planalto, anexo ao prédio da 2ª Delegacia da Capital.

Também na Capital, a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (DEDM) funciona na Rua Joaquim Murtinho, nº 789, Centro-Sul. Já em Várzea Grande, a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, da Criança e do Idoso funciona na Rua Almirante Barroso, 298, Centro Sul (próximo do Terminal André Maggi).

Algumas Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher criaram, em função da pandemia que aumentou o isolamento social, canais para denúncias e atendimento psicológico pelo serviço de WhatsApp. Em Cuiabá, o número





(65) 99966-0611 está disponível para as vítimas. Em Várzea Grande, a Delegacia criou o número (65) 98408-7445 para receber denúncias via WhatsApp.

Já a unidade especializada de Rondonópolis (215 km ao Sul de Cuiabá) tem o número (66) 99937-5462 para atendimentos. Além do telefone celular, a delegacia possui ainda um número fixo pelo qual as vítimas podem acionar o atendimento policial: (66) 3423-1754.

Para reduzir estes números foi criado o aplicativo SOS Mulher, conhecido como botão do pânico virtual, que está disponível para os municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e Cáceres.²

"Em Mato Grosso, até agora, já tivemos 63 acionamentos de vítimas em situação de risco que foram atendidas pela segurança pública. Essas medidas evitam que tenhamos índices de assassinatos maiores ainda".

Para acionar o botão do pânico, a vítima já tem que ter solicitado uma medida protetiva, onde ela informa se deseja a ferramenta virtual, que será autorizada pela Justiça e pode ser acionada quando o agressor descumprir a medida.

Ao ligar o botão no aplicativo, em 30 segundos o pedido chega ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp) da Sesp, que enviará a viatura mais próxima, em socorro à vítima.

Porém, o número de vítimas e a morosidade do poder público para atender as denúncias ainda impactam na manutenção da vida feminina e, por isso, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao <u>mérito</u>, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária manifestamo-nos pela **aprovação** do **Projeto de Lei** (PL) n° 347/2022, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, lido na 12ª Sessão Ordinária (30/03/2022).

É o parecer.

² http://www.setasc.mt.gov.br/-/18517548-conselho-estadual-dos-direitos-da-mulher-realiza-ato-de-protesto-em-prol-das-vitimas-de-feminicidio





III - VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER N°	O.S. N°
PL 347/2022	0238/2022	0238/2022
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 3	347/2022, que "Autoriza o p	oorte de arma de fogo
para as mulheres sob medida proteti	va decretada por ordem ju	idicial, no âmbito do
Estado de Mato Grosso, e dá outras pro	ovidências.".	

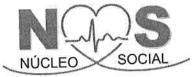
Como o número de vítimas continua elevado e a morosidade do poder público para atender as denúncias ainda impactam na manutenção da vida feminina, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao <u>mérito</u>, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária manifesta-se pela **aprovação** do **Projeto** de Lei (PL) nº 347/2022, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, nos termos e formas apresentadas.

	FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
VOTO RELATOR:	PELA REJEIÇÃO.
	☐ PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 21 de Junio de 2022.

RELATORIA: DR. JOBO

Exercise Consumer de Nucleo Social Consumer de Nucleo Social Consumer de Nucleo Social ATITY Consumer de Nucleo ATITY Con



NUCLEO SOCIAL
FLS 15
RUB 1

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÂRIA IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	│ 🔲 🚣 ª ORDINÁRIA │ 🔲 ª EXTRAG	ORDINÁF	RIA DATA/HORÁRIO: 21/06/20	22 16400
ROPOSIÇÃO:	PL N° 347/2022.			
UTORIA:	Deputado GILBERTO CATTAN	VI.		
PENSAMENTOS:				
NEXOS:			might a second	1 1 (DI) »
OTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito 347/2022.	, voto fav	vorável à aprovação do Projet	o de Lei (PL) ii
	SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAC.	ÃO REMOTA	(VIDEOCONFERÊNCIA)	VOTAÇÃO
MEMBROS TITULARES	/ ABSINATURAS	RELATOR	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
JOÃO BATISTA	A DO SINDSPEN		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
Vice-Presidente			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
ULYSSES MOI	RAES		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
	A Things I was		COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
DELEGADO C	LAUDINEI		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
DR. JOÃO			CONTRÂRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
		70	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
SARG. ELIZEU Presidente	J NASCIMENTO Empy		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
	V	RELATOR	натогна прината в принатичний принатичний принатичний принатичний принатичний принатичний принатичний принатич В принатичний принатичний принатичний принатичний принатичний принатичний принатичний принатичний принатичний	VOTAÇÃO
MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
DR. GIMENEZ	<u></u>		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
DILMAR DAL BOSCO			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
DILMAR DAL		Ш	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
VALDIR BARRANCO			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
VALDIR BAR	RANCO		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<u> </u>	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
XUXU DAL N			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
GILBERTO C	ATTANI		COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
GILBERTOC		LJ	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO)	REMOTO
- 7				7
OBSERVAÇÃO				
			\rightarrow	
	-/-			tatória
Certific	o que foi designado o Deputado	JOÃO	para relatar a prese	ente materia.
Sendo	RESULTADO FINAL da proposição:	APROV	ADO REJEITADO	
11000				
M	110		(1) ALLCON	Alues.
A	Damso:		O CO TO OTT	DE CAMPOS ALV
FRANC	ISCO XAVIER DA CUNHA FILHO Legislativo do Núcleo Social		GLAUCIA MARIA Secretária d	a Comissão Permane